



CÂMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

MINAS GERAIS – BRASIL

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1, DE 29 DE JULHO DE 2026

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município para aperfeiçoar a disciplina das emendas parlamentares individuais impositivas.

A **Mesa da Câmara Municipal De Inconfidentes**, de acordo com o art. 26, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que, tendo sido aprovada pelo Plenário, promulga a seguinte **Emenda à Lei Orgânica**:

Art. 1º O art. 102-A da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas parlamentares individuais serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, observado que cinquenta por cento desse percentual será destinado às ações e aos serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução obrigatória das programações será afastada exclusivamente nos casos de impedimento de ordem técnica, hipótese em que serão observados os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de quinze dias contado do recebimento das indicações parlamentares, as justificativas do impedimento;

II – o Poder Legislativo indicará, no prazo de trinta dias contado do término do prazo previsto no inciso I, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

MINAS GERAIS – BRASIL

III – o Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre o remanejamento da programação, no prazo de trinta dias contado do término do prazo previsto no inciso II;

IV – caso o Poder Legislativo não delibere sobre o projeto de lei no prazo de trinta dias contado do término do prazo previsto no inciso III, a programação deixará de ter execução obrigatória em relação ao impedimento técnico justificado.

§ 3º A execução das programações será identificada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no âmbito da subunidade orçamentária vinculada ao órgão responsável pela execução da despesa, para fins de apuração de custos e prestação de contas.

§ 4º Sempre que necessário à compatibilização das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais, o Poder Executivo encaminhará projeto de revisão do Plano Plurianual juntamente com os projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

§ 5º A execução das emendas parlamentares observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e rastreabilidade.

§ 6º A movimentação financeira dos recursos provenientes das emendas parlamentares ocorrerá exclusivamente por meio de conta bancária específica, observando as vedações legais.

§ 7º O Município disponibilizará, em portal eletrônico de acesso público, informações atualizadas sobre a execução das emendas parlamentares individuais, contendo, no mínimo:

I – a identificação do parlamentar autor da emenda;

II – o objeto da emenda;

III – o valor destinado;

IV – o beneficiário final dos recursos;

V – o plano de trabalho;

VI – a execução orçamentária e financeira;

VII – os contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres relacionados à execução;

VIII – a identificação dos gestores responsáveis pela execução; e

IX – as demais informações exigidas pela legislação e pelos órgãos de controle.

§ 8º Os poderes Executivo e Legislativo deverão definir os procedimentos relativos à apresentação, à execução, ao controle, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE INCONFIDENTES

MINAS GERAIS – BRASIL

impedimento técnico, à transparência, à rastreabilidade e à fiscalização das emendas parlamentares individuais, observadas as normas constitucionais, legais e as orientações dos órgãos de controle.

Art. 2º O art. 103 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X, XI, XII e XIII:

Art. 103. (...)

X – a utilização de contas bancárias de passagem, saques em espécie ou quaisquer mecanismos que inviabilizem a rastreabilidade dos recursos públicos decorrentes de emendas parlamentares impositivas;
XI – a execução de emendas parlamentares sem a identificação do parlamentar autor, do beneficiário final dos recursos e do objeto da destinação orçamentária;

XII – a destinação de recursos decorrentes de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil e demais entidades do terceiro setor que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos ou operacionais, cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau de parlamentares responsáveis pela indicação dos recursos, bem como de assessores parlamentares vinculados aos respectivos agentes políticos.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Inconfidentes, 29 de julho de 2026.

WANDERLEY TAVARES DE MIRA
PRESIDENTE

EDERSON ELEONARDO DUQUE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA
SECRETÁRIA